ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-717/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/06881/2013
PROTOCOLO	:	1258894
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO N° 022/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. AUSENCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. ILEGALIDADE. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os autos do **Convênio n. 022/2011** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado MS,** e o **Sindicato Rural de Aparecida do Taboado**, cujo objeto é a concretização de parceria para manutenção do viveiro de mudas de árvores exóticas, zoocóricas e silvestres, para distribuição aos pequenos produtores, visando o aumento da renda familiar e recompor a reserva legal, bem como servir de laboratório para alunos da rede estadual e municipal, visando difundir o conhecimento da nossa flora; capacitar produtores rurais e trabalhadores; manutenção do laboratório de informática, denominado inclusão digital rural, para atender crianças, adolescentes e jovens da zona rural, com a finalidade de proporcionar o acesso à informação de técnicas rurais e manuseio dos serviços de campo como gestão ambiental, gestão agrícola, administração rural e outros, colaborando assim para a formação do jovem rural; conforme previsto pela Cláusula Segunda do Termo (peça 02).

O valor total das despesas decorrentes do convênio importa em R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) conforme previsto pela Cláusula Terceira 3.2.

O prazo de vigência estabelecido no Termo é o período de 1º de fevereiro a 31 de

dezembro de 2011, conforme previsto pela Cláusula Sétima.

Em sede de análise preliminar (peça 33) a 6ª Inspetoria de Controle Externo, sugeriu a notificação da Autoridade Responsável para o fim de encaminhar e/ou justificar a ausência dos documentos.

Foram intimados os Senhores José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal, e o Senhor André Alves Ferreira, Ex-Prefeito (peças 35 e 36), que compareceram aos autos ofertando expediente, através do Secretário de Administração, Senhor Kaiser Carlos Correa (peça 42).

Retornaram os autos à 6ª ICE (peça 44) que consignou que o Resumo da Aplicação dos Recursos assim se postou:

Valor do Convenio	R$ 55.000,00
Valor Empenhado/Repassado	R$ 55.000,00
Valor das Despesas	R$ 54.952,92
Devolução de Recursos	R$ 0,00
Total da Prestação de Contas	R$ 54.952,92

Pronunciou também, no que cinge ao solicitado, no seguinte sentido:

Quanto ao item 1: “O Gestor encaminhou cópia do Convênio nº 022/2011, peça nº 42, atendendo a solicitação. O item foi atendido”.

Quanto ao item 2: “O Gestor não anexou o comprovante da devolução dos recursos. O item não foi atendido”.

Quanto ao item 3 “Os documentos anexados à peça nº 42 dos autos foram: Nota de Empenho; cópia do Convênio nº 022/2011 devidamente assinado; Certidão Negativa de do RGPS e RPPS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Termo do

Convênio devidamente assinado. Estes itens foram atendidos.

O Gestor não enviou documentos quanto aos itens: Plano de Trabalho; Certidão Negativa de Débito dos Participes; Parecer Jurídico; Comprovante de R$ 47,08; Quais os critérios e a forma de contratação dos serviços de assistência técnica em agronomia executada por Castro R.S. Rural Ltda. que corresponde a aproximadamente 40% do valor do convênio; e Apresentar comprovante da distribuição aos pequenos produtores, visando o aumento da renda familiar e recompor a reserva legal de mudas de árvores exóticas, zoócoras e silvestres. Os itens não foram atendidos.

Conclui, então, que a Prestação de Contas do Convênio n. 022/2011 não oferece condições para aprovação.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que lançou parecer (peça 46) opinando no seguinte sentido:

1 – Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como Contas Irregulares, nos termos do inciso II do artigo 312, da RN TC/MS n. 57/2006.

2 – Pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e incisos IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

3 – Pela impugnação do valor concernente à R$ 47,08 uma vez que não foi devidamente comprovada a sua aplicação.

Em cumprimento aos comandos impostos pelo Regimento Interno TCE/MS, procedeu-se à intimação do Ordenador de Despesas (peças 47 e 48) para apresentar defesa, visando estabelecer o contraditório.

O Senhor André Alves Ferreira, deixou de atender ao chamado desta Corte Fiscal, restando certificada sua revelia nos autos (peça 54).

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento opinando pela não aprovação desta **Prestação de contas de Convênio n. 022/2011,** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado MS** e o **Sindicato Rural de Aparecida do Taboado**, no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Cumprindo estabelecer o contraditório, foi ofertada intimação ao responsável; todavia, permanecem as irregularidades apontadas, em razão da ausência de documentos e esclarecimentos descritos: Plano de Trabalho; Certidão Negativa de Débito dos Partícipes; Parecer Jurídico; Comprovante de devolução de recursos no valor de R$ 47,08 (quarenta e sete reais e oito centavos); Apresentação de quais critérios e a forma de contratação dos serviços de assistência técnica em agronomia executada por Castro R.S. Rural Ltda., que corresponde a aproximadamente 40% (quarenta por cento) do valor do convênio; e, Comprovante da distribuição aos pequenos produtores, visando o aumento da renda familiar e recompor a reserva legal de mudas de árvores exóticas, zoócoras e silvestres.

Tais falhas ferem regras que disciplinam os procedimentos estabelecidos para a celebração de Convênios, especialmente, por analogia, ao Decreto Estadual n. 11.261/2003, que estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, assim como o Princípio da Legalidade, que norteia todos os atos da Administração Pública.

Cumpre asseverar que as normas estabelecidas para a formalização e execução dos Convênios devem ser seguidas sem qualquer exceção, não podendo os responsáveis, em hipótese alguma, se furtar em cumprir exatamente o que determina a lei. É a determinação condicionada pelos artigos 21 e 35 do Decreto n. 11.261/2003. Vejamos:

Art. 21. A execução dos convênios ou instrumentos similares será cumprida pelos convenentes, em conformidade com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada um dos partícipes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. (grifamos)

Art. 35. A inobservância das disposições deste Decreto constitui omissão de dever funcional estando sujeitos os infratores às sanções previstas na legislação pertinente. (grifamos)

Claro, portanto, que se apresenta viciada a **Prestação de Contas do Convênio n. 022/2011** celebrado pelo Município de Aparecida do Taboado, remanescendo a condição de não aprovação por esta Corte Fiscal.

Ante isto, impõe-se que o responsável deve ser responsabilizado com multa regimental por grave infração à norma legal e regulamentar, em razão de que deixou de remeter tempestivamente os documentos à época da celebração do Convênio, bem como, não cuidou de apresentar os documentos reclamados, quando intimado por esta Corte Fiscal.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 7ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 5 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 022/2011 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado MS, e o Sindicato Rural de Aparecida do Taboado, como CONTAS IRREGULARES em razão da ausência de documentos de prestação de contas, com espeque no artigo 59, inciso III, c/c o artigo 42, inciso IV, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

2) pela aplicação de multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Responsável pela celebração do Convênio, Senhor André Alves Ferreira (RG 12610 SSP/MT e CPF/MF 201.936.701/78), Ex-Prefeito, por grave infração às normas legais e regulamentares, o que faço com base no artigo 44, Inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

3) pela concessão do **prazo** de 60 (sessenta) dias, para que o responsável **recolha o valor da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (artigo 83 da Lei Complementar n.160/2012), comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução;

4)pela comunicação do **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssima Senhora Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 12 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm